



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 100/2016
PREGÃO nº 052/2016 - TIPO PRESENCIAL

OBJETO: Trata-se Parecer referente Processo Licitatório nº 128/2015, na modalidade de Pregão Presencial nº 067/2015- Registro de Preços.

A administração, pelo certame em referência, pretendeu adquirir os objetos conforme segue:

2. OBJETO

2.1. Constitui-se objeto da presente licitação a aquisição de materiais permanente e de custeio diversos, conforme anexo I para melhorias na AMPREX - Associação de Catadores de Materiais Recicláveis Preserva Xaxim. 2.2. O valor máximo não poderá ultrapassar o disposto no anexo I deste edital.

O Certame Licitatório foi consequência do Projeto apresentado junto a Secretaria de Desenvolvimento Regional, como Proposta para Transferência de recursos para ser firmado Convênio com o Município de Xaxim/SC a fim de executar o Programa objeto da Proposta.

Assim, foi apresentado o Projeto:

Proponente 82.854.670/0001-30 MUNICIPIO DE XAXIM
Proposta Transferência 0000017524
Programa Transferência 2016005636 Apoiar projetos de educação, estudos e pes
Unidade Gestora 740001 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Xanxerê
Gestão 00001 Gestão Geral
Instrumento Transferência Convênio
Agência Banco do Brasil 00996-2
Data Início Execução 29/04/2016 Data Término Execução 30/11/2016
Data Início Evento Data Término Evento
Situação Em Análise - Técnico
Data Situação 29/04/2016
Descrição:
Título Aquisição de equipamentos e utilização dos espaços para reciclagem
Objeto Descentralização de credito para aquisição de equipamentos e utilização dos espaços para reciclagem de resíduos sólidos para o município de Xaxim, Realizar a gestão estratégica dos recursos naturais de Santa Catarina unindo a preservação ambiental com as demandas de crescimento econômico do estado. Elaborar, a partir de dados sobre características ambientais de cada região e da identificação das principais fontes emissoras de poluição, orientações



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE XAXIM

sobre como fomentar a geração de trabalho e renda local mantendo o equilíbrio dos ecossistemas.

De relevante, por hora, para análise, temos o item referente a aquisição de Lixeiras para material reciclável, as quais constam no plano de Trabalho descrito conforme segue:

Material/Serviço/Obra Lixeiras material reciclável
Classificação Orçamentária 40.00.00.00 Despesas de Capital
Tipo Despesa Bem
Recurso Financeiro
Unidade Medida un
Quantidade 130,00 Valor Unitário (R\$) 849,23
Valor Total (R\$) 110.399,90 Material/Serviço/Obra Lixeiras material reciclável

Ocorre que, ao ser lançado o Processo Licitatório, ainda na fase interna, qual seja, na formulação do preço, o item “Lixeiras coloridas” (fls 03, 04 e 07) foi descrito com valor unitário de R\$ 1.380,00 e quantidade de 80 unidades, em total dissonância com o projeto aprovado junto ao governo Estadual.

O Processo foi homologado em 28 de junho de 2016, sem que a irregularidade fosse constada, resultando na assinatura, em 28 de junho de 2016, do contrato n° 081/2016, referente ao fornecimento do material, com a Empresa BM METALÚRGICA LTDA-ME;

Em 27/07/2016 Em consulta ao setor contábil, constatamos não ter havido nenhum pagamento a serviços prestados pela empresa em razão do contrato objeto do certame em análise.

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE XAXIM

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”¹

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público, como neste caso analisado pelo STJ:

“AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO. Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrando-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 (“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. pág. 480. .



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE XAXIM

pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...)", o que evidencia a ausência de fumus boni júris". (STJ MC 11055 / RS ; MEDIDA CAUTELAR 2006/0006931-6 Ministro LUIZ FUX T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 08.06.2006 p. 119 Julgamento 16/05/2006)

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de revoga-lo, anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”².

CONCLUSÃO:

Em razão do quanto articulado, o PARECER é pela REVOGAÇÃO do item “Lixeiras coloridas” do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial, instaurado pelo EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO nº 100/2016, PREGÃO PRESENCIAL nº 052/2016, em homenagem ao princípio da legalidade, consubstanciado na irregularidade insanável, qual seja, a divergência entre o Projeto aprovado junto ao Governo Estadual e o Edital Licitatório, tocante ao preço unitário a o quantitativo do item, de acordo com o artigo 49 da Lei 8666/93.

Anulado o procedimento, se dê conhecimento à empresa que vencedora do certame, fornecendo cópia do presente PARECER.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Xaxim/SC, 27 de julho de 2016.

LUÍS ANTONIO CIPRIANI
OAB/SC 35698 – Procurador-Geral

PEDRO RUI RODRIGUEZ
OAB/SC 8.754 – Subprocurador-Geral

² CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305.